



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

Conselho de Recursos Tributários - CRT

1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº ^{52ª} /2008 - 38ª. **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 20/10/2008**
PROCESSO Nº 1/2815/2006 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.18151**
RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA
e FIAÇÃO ACOPIARENSE LTDA.

RECORRIDOS: AMBOS

AUTUANTE: JOSÉ FERREIRA LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

Conselheira-Revisora: Camila Borges Duarte

EMENTA: - FIO DE ALGODÃO/ICMS -
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - **1. Falta de
retenção e recolhimento.** 2. Demonstrado pelo
procedimento fiscal que o contribuinte não efetuara
a retenção e recolhimento do imposto devido por
Substituição Tributária pela saída subsequente de
seus adquirentes, do produto fio de algodão.
Recursos conhecidos e em parte providos, em
razão da exclusão de documentos fiscais que
grafaram produtos não sujeitos à sistemática (ST).
3. Auto de Infração julgado, **parcialmente-
procedente**, por unanimidade de votos, conforme
Parecer da Consultoria, adotado "in totum" pelo
representante da d. PGE. 4. Infringidos os arts.
511. 514 do Dec. nº 24.569/97 - RICMS/Ce.
Penalidade: Art. 123, I, "C" DA Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração* o descumprimento da legislação tributária relatada com o teor abaixo reproduzido:

"Falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção, em operações com fio de algodão, conforme Informação complementar anexa".

Assinala o auditor designado ao procedimento, no doc. "*Informações Complementares ao Auto de Infração*" que:

"Após levantamento acurado, constatamos que a empresa acima qualificada, na condição de contribuinte substituto deixou de reter e conseqüentemente recolher o ICMS na venda de fio de algodão, de sua própria fabricação para pessoas não inscritas (CGF), no exercício de 2005, no valor de R\$ 95.283,26, de cujo montante será extraído o ICMS por substituição da seguinte maneira:"

R\$ 95.283,26 x 17% = 16.198,15 = ICMS
R\$ 95.283,26 x 50% = 47.641,63 = agregação
R\$ 95.283,26 + 17% = 142.924,89 x 17% = 24.297,23

R\$ 24.297,23, - R\$ 16.198,15 (ICMS) = 8.099,08.

Diante das razões enumeradas e com fulcro no art. 514 do Dec. nº 24.569/97, lavramos o auto de infração.

Anexadas as notas fiscais.

O crédito tributário indicado em sede de autuação inferiu a cobrança do imposto (R\$ 8.099,08) e multa no valor correspondente a duas vezes o imposto não recolhido, ou seja, R\$ 16.198,16 a teor do entendimento fiscal, que o consignou sob a ótica do art. 123, I, "e" da Lei nº 12.670/96, c/ NR dada pela Lei nº 13.418/2003.

A autuada fora intimada regularmente para proceder ao recolhimento do crédito lançado ou, no prazo estabelecido, apresentar impugnação/defesa, o que o fez tempestivamente.

O feito foi julgado parcialmente procedente em 1ª. Instância, por reenquadramento na aplicação do disposto no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96.

Intimado da decisão que se lhe apresentava ainda desfavorável, embora com menor gravame, interpôs junto ao *Conselho de Recursos Tributários* recurso voluntário.

O *Parecer da Consultoria Tributária* adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado sugerira a manutenção da decisão revisanda, entretanto, com redução da base de cálculo, pela exclusão de dois documentos fiscais, dentre os que integram ao levantamento, por acobertarem produtos distintos de fio de algodão.

É o breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Examina-se, nos presentes autos, a infração - falta de recolhimento ICMS/Substituição Tributária - relativo às operações com fio de algodão sobre a qual se insurge o recorrente, opondo-se à sistemática de cobrança, ao considerar que o art. 434, V do Regulamento ICMS/Ce., asseguraria não caber a cobrança da substituição tributária nas operações com destino a consumidor final.

DA REGRA ESPECÍFICA

O Regulamento do ICMS - Dec. nº 24.569/97 estabeleceu no Livro Terceiro (*Dos Procedimentos Especiais*), Título I (*Da Substituição Tributária*), Capítulo II (*Dos Regimes de Substituição Tributária*), a Seção XII que trata:

DAS OPERAÇÕES COM FIO DE ALGODÃO

Referida Seção advém do *Protocolo ICMS nº 09/1999*, que dispõe sobre a cobrança do imposto através da substituição tributária entre os Estados do Ceará, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte, nas operações com fio de algodão destinado à fabricação de rede.

Assinala o art. 511 do RICMS cearense - Dec. nº 24.569/97:

Art. 511. Na saída de fio de algodão, com destino a estabelecimento atacadista, varejista ou fabricante de rede ou pano de rede, localizados neste Estado, fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido na operação subsequente, na qualidade de contribuinte substituto, ao estabelecimento fabricante de fio de algodão".

Na mesma Seção, o art. 514 do RICMS (*dec. citado*) estabelece:

Art. 514. O contribuinte ao emitir nota fiscal para os destinatários referidos no artigo anterior, não inscritos no CGF, poderá indicar o número do CPF ou da Carteira de Identidade, no espaço do documento fiscal reservado à inscrição estadual, fazendo a retenção do imposto na forma estabelecida nesta Seção".

Vê-se pelas disposições regulamentares que na legislação tributária estadual restou disciplinada o instituto da Substituição Tributária em operações com fio de algodão, atribuindo a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS ao estabelecimento fabricante, seja em operações destinadas a estabelecimento fabricante, tanto nas operações destinadas a estabelecimentos atacadistas, varejistas ou fabricantes de rede, localizada neste Estado (art. 511 do RICMS) como em operações destinadas a contribuintes não inscritos no CGF (art. 514 do RICMS acima transcrito).

No presente processo a autuação decorre da falta de recolhimento do imposto substituto relativo às notas fiscais, anexas ao processo, as quais foram destinadas a contribuintes localizados em nosso Estado (Ceará), mas sem inscrição estadual.

Desse modo, não comporta dúvida de que a retenção do imposto é devida e que não se tem por aplicação o disposto no art. 434, V do RICMS, invocado pela defesa em razão de uma regra específica, relativa ao produto (fio de algodão) que é a contida no art. 514 do RICMS.

Sabe que o art. 434, V, é regramento geral (e não específico), bastante verificar em que seção se encarta, prestando-se à aplicação no silêncio de norma específica.

Os autos demonstram, pelo exame das notas fiscais, a freqüência de operações em quantidade e valores razoáveis para os mesmos destinatários, ou quando distintos, de um mesmo endereço.

Não há dúvida quanto à obrigatoriedade do recolhimento que deixou de ser efetuado, incorrendo na autuação, pelas razões e fundamentos expostos em sede de julgamento singular, ressaltando-se, no entanto, o fato de que, dentre o rol de documentos fiscais devam ser deduzidos os que inferem de "tela para enfiamento" e "restos de beneficiamento para ração animal" de nº 924 e 868 cujos valores importam, respectivamente, em R\$ 1.200,00 e R\$ 180,00 resultando em nova base de cálculo, agora de R\$ 93.939,26, fixando-se o crédito tributário conforme o demonstrativo que vai a adiante delineado:

A MULTA APLICÁVEL:

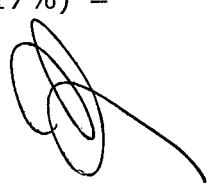
Na autuação, fora proposta a multa a que se refere o art. 123, I, "e" da Lei nº 12.670/96. Entretanto, o imposto deixou de ser destacado nas notas fiscais, não tendo sido, por conseguinte, escriturado no valor que deveria ter sido retido, pelo que é consentânea, a infração, com o que tipifica o art. 123, I, "c" do mesmo diploma legal.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo: R\$ 93.939,26

Cálculo do ICMS: R\$ 93.939,26 x 50% = R\$ 46.969,63 x 17% = R\$ 7.984,84
23.954,51 - R\$ 15.969,67 (crédito de origem: R\$ 93.939,26 x 17%) =
7.984,84

Imposto/ICMS	Multa
R\$ 7.984,84	R\$ 7.984,84
Penalidade: art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96	



Concluindo:

Não há dúvida de que o ato em si remete e se amolda à situação em que o ordenamento jurídico-tributário estadual define como infração, pela dicção dos artigos 117 e 118 da Lei nº 12.670/96.

"Art. 117. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS."

"Art. 118. A infração será apurada de acordo com as formalidades processuais específicas, aplicando-se as penalidades respectivas, por intermédio da competente autuação (...)"

VOTO

Configurada a situação que se nos apresenta com adequação típica dentre as hipóteses de infração à legislação tributária do Estado, outro proceder não seria possível, ao agente senão em agir como procedera, na lavratura do Auto de Infração.

Mas merece reparo, por reforma em parte, a *Decisão*, exarada na instância inicial, pela modificação da base de cálculo, em face da exclusão das notas fiscais nº 924 e 868, pelo que se encontra azo para conhecer de ambos os recursos – Oficial e Voluntário – interpostos, dando-lhes provimento em parte, no sentido de manter a decisão parcial-condenatória, com as ressalvas adrede demonstradas, as quais foram endossadas em Parecer da Consultoria Tributária, adotado, "in totum", pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

ARGB

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **Célula de Julgamento de 1ª Instância e Fiação Acopiarense Ltda.**, e recorridos: **ambos**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, dar-lhes parcial provimento, para confirmar a decisão parcial-condenatória exarada em 1ª. Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, observados os cálculos contidos no Parecer da Consultoria Tributária, adotado, "in totum", pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, à Sessão, o Conselheiro Vito Simon de Moraes, e momentaneamente, por ocasião do julgamento do processo, as Conselheiras Jannine Gonçalves Feitosa e Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02. de dezembro de 2008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO-RELATOR


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA-REVISORA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO